



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 029/2021

Projeto de Lei nº 54/2021 – PL nº 54/2021.

Relator: Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de autoria do sr. Prefeito, dispondo sobre a instituição do “Programa Família Acolhedora”, objetivando o amparo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, de modo a dar cumprimento à determinação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 100377-47.2017.8.26.0047.

Por iniciativa dos srs. vereadores Caio Garcia, Dirceu Aparecido Sverzuti e Moisés Antônio Leite, foi assinado o Requerimento nº 080/2.021, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

Ato contínuo, o sr. Presidente da Câmara despachou o requerimento para a Ordem do Dia de Sessão Ordinária de 07/12/2021.

Uma vez aprovado o Requerimento, restei confirmado como relator especial da matéria.

É o que basta para o momento.

2 – ANÁLISE

Deve o relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime abreviado de tramitação.

Adianto, nesse sentido, que entendo a proposta constitucional, legal, regimental, lógica, com boa técnica legislativa e meritória, nos termos do substitutivo anexo ao parecer (art. 192, *caput*, RI).

Nesse passo, devo salientar primeiro a necessidade de o Município de Echaporã ter uma legislação específica que estabeleça regras para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que estejam em situação de periclitante.

Assouza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, como o combate aos fatores de marginalização é uma competência comum da União, Estados e Municípios, e a proteção à infância é tratada pela Lei Maior como competência legislativa concorrente dos entes federativos (arts. 23, X; 24, XV; 30, I e II; 226, *caput*; 227, *caput*, CRFB/88), entendo que no aspecto material, o projeto não viola a Constituição Paulista (arts. 144; 232, II; 277, *caput*).

E o mesmo se diga ao aspecto formal, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, não havendo, com efeito, vício de iniciativa envolvendo a atribuição de competências aos órgãos da Prefeitura na realização do Programa (art. 93, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal).

Além disso, conforme o art. 101, VIII e § 1º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(Omissis)

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

(Omissis)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Com efeito, o projeto não parece violar qualquer cláusula das Leis Maiores.

Ademais, além de possível, o projeto é absolutamente necessário, pois conforme a exposição de motivos, o Município foi condenado pelo Poder Judiciário em ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* Paulista, à obrigação alternativa no processo 1003770-47.2017.8.26.0047, sendo que o sr. Prefeito, por questões de conveniência e oportunidade escolheu a via de criar e regulamentar localmente o Programa Família Acolhedora, como forma de viabilizar o amparo do poder público às crianças e adolescentes em situação de rua.

Vale mencionar ainda que em contrapartida ao acolhimento, as famílias que participarem do programa receberão da Administração uma bolsa-auxílio no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual poderá ser aumentado para 1



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

(um) salário e meio em caso de menores que necessitem de cuidados especiais (caso de usuários de drogas, portadoras de HIV, com câncer ou deficiência, ou demais casos atestados por equipe interdisciplinar).

Outro ponto de destaque é que a proposta, corretamente, prevê nos limites das possibilidades, a primazia da convivência entre irmãos, para que não se perca a unidade familiar.

Para a inscrição no Programa, o responsável deverá ter no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, residência em Echaporã por ao menos 2 (dois) anos consecutivos, possuir boas condições de saúde, não estar impedido por ordem judicial, dispor de tempo e mostrar afeto pelo acolhido, receber parecer favorável da equipe técnica, ter imóvel com espaço e condições adequadas para o recebimento. Além disso, os demais membros da família devem estar de comum acordo com o acolhimento.

Logo, há que se concluir também pelo mérito da proposta, porquanto é absolutamente conveniente e necessária a edição de legislação inovadora a esse respeito.

No tocante, porém, à técnica legislativa, são necessários vários reparos em múltiplas ordens.

Deveras, em primeiro lugar, o projeto deve obedecer às disposições redacionais da Lei Complementar Federal nº 95/1.993, coisa não plenamente atendida no texto inicial.

Some-se a isso que em vários momentos o projeto repete normas sem necessidade, situação essa que deve ser corrigida por este colegiado legislativo.

Para que se realize tudo isso, é apresentado um substitutivo em conjunto a este parecer, substitutivo esse que em nada altera substancialmente as normas da proposta original.

3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº

Assinatura



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

054/2.021, com o substitutivo anexo ao parecer, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 7 de dezembro de 2021.


ALMIR ROBERTTO

Relator - SDD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PL 54/2021

Institui o Programa Família Acolhedora (PFA), como instrumento de proteção à infância e à adolescência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta Lei cria o “Programa Família Acolhedora” (PFA) no Município de Echaporã, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, em conformidade com o disposto nos arts. 23, X; 24, XV; 30, I e II; 226, *caput* e 227, *caput*, todos da Constituição Federal, combinados com os arts. 144; 232, II; 277, *caput*, da Constituição Estadual, e arts. 201, I e II; e 212 da Lei Orgânica Municipal, como instrumento de proteção à infância e à adolescência.

§ 1º O PFA, classificado como serviço de proteção social especial, que visa dar abrigo provisório para crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Echaporã/SP, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente violência sexual, física, psicológica, negligência e abandono, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária por determinação judicial, e será desenvolvido em consonância com:

I – a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1.993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2.011);

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1.990);

III – o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

IV – a Política Nacional de Assistência Social (Resolução nº 145/2.004 do Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS); e

V – a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2.009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS).

Assinatura



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º O acolhimento familiar caracteriza-se como alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade por decisão judicial, mediante inserção no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º São princípios do PFA:

I – direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II – direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III – trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus parentes, de modo a compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. São objetivos do PFA:

I – garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV – tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI – possibilitar tanto a convivência comunitária quanto o acesso à rede de políticas públicas, e

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Manzani



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 4º O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Echaporã/SP, 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação exclusivamente judicial.

Art. 5º O PFA viabilizará que o competente Juízo da Infância e Juventude conceda a guarda de criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Bem Estar Social realizará na forma de regulamento, o cadastramento das famílias acolhedoras, que assim serão consideradas desde que preencham todos os requisitos legais.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Bem Estar Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e durará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante renovação da autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao competente Juízo da Infância e da Juventude um relatório bimestral sobre a situação do assistido.

Art. 8º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do PFA, a qual ficará responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento determinado pelo Poder Judiciário.

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será feita mediante preenchimento de ficha de cadastro do programa, garantida a gratuidade, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho;
- II – comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – certidão de nascimento, de casamento, ou contrato/escritura de união estável, desde que reconhecida em cartório;
- IV – comprovante de residência;

Manoel



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

V – certidão negativa de antecedentes criminais;

VI – atestado de sanidade física e mental;

VII – comprovante de rendimentos;

VIII – número de conta bancária em nome do responsável para depósito da bolsa auxílio junto ao Banco do Brasil S/A;

IX – comprovação por pelo menos um membro da família, de exercício de atividade remunerada, ou avaliação positiva de equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;

X – Cartão do INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social.

Parágrafo único. A inscrição da família acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal do Bem Estar Social e condicionada a apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos, destacando-se que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida e os demais membros da família acolhedora também deverão ser avaliadas pela equipe técnica em questão.

Art. 10. Poderão ser inscritas como família acolhedora no programa, aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, e que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – residente por, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos no Município de Echaporã;

II – possua boas condições de saúde física e mental;

III – não tenha sido impedido, por ordem judicial, de se inscrever;

IV – disponha de tempo para interação diária, pelo tempo exigível de um bom e afetuoso guardião, com a criança e/ou adolescente, e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V – receba parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;

VI – estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Assinatura



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I – assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;
- II – acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III – assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
- IV – participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V – participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI – receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar, e prestar devidas e necessárias informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;
- VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;
- VIII – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno a família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob a orientação da equipe interdisciplinar;
- IX – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva a criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

Parágrafo único. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I – visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

Silvia



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – atendimento psicossocial aos envolvidos;

III – preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – encaminhamento para a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. As famílias acolhedoras, no âmbito do PFA, receberão bolsa-auxílio paga pelo Município, constituída de repasse financeiro mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente por criança e/ou adolescente acolhido, a ser utilizado no custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos

§ 1º O auxílio financeiro será subsidiado através da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, através de previsão de dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio salário mínimo, até o limite de 3 (três) beneficiados.

§ 3º Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a família acolhedora receberá o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos vigentes nacionalmente, que equivale à uma e meia bolsa-auxílio, consideradas as seguintes situações:

I – usuário de substâncias psicoativas;

II – portadoras do vírus HIV;

III – diagnosticadas com neoplasia (câncer);

IV – com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do serviço, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 4º As situações elencadas no §3º deste artigo deverão ser comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 5º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais do Município de Echaporã.

Assessoria



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 6º A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 7º A regra do § 2º poderá ser excepcionada mediante apresentação de justificativas envolvendo laços de parentescos entre os beneficiados.

§ 8º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 9º Ressalvado o caso de decisão judicial em sentido contrário, as crianças o adolescentes acolhidos que recebam benefício de prestação continuada (BPC) ou qualquer outro benefício previdenciário, terão o valor do referido benefício depositado em conta judicial, o qual será utilizado e administrado pela família acolhedora, visando dar atendimento às necessidades do acolhido.

§ 10. Na hipótese de a criança ou adolescente acolhido ser beneficiário dos benefícios de prestação continuada (BPC), o valor da bolsa auxílio será de metade do valor estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar Social a composição da equipe técnica do Programa.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

I – cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – garantir apoio psicossocial à família acolhedora após a saída da criança;

IV – oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da Prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;

V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

Assinatura



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII – enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 17. Fica admitida a figura da família extensa no âmbito do PFA, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À família extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município de Echaporã, conquanto resida no território do Estado do São Paulo.

Art. 18. A assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda *per capita* for igual ou inferior a meio salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º Na hipótese deste artigo, aplicam-se todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 19. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.